UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL- UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GABRIELE LETÍCIA SPOHR

AS NOVAS DIRETRIZES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015

PORTO ALEGRE
2016

Gabriele Letícia Spohr

AS NOVAS DIRETRIZES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Porto Alegre

2016

RESUMO

O novo diploma processual civil vigente tem como principal objetivo promover um processo mais célere. A fim de atingir a tão sonhada celeridade processual, modificações de toda ordem foram efetuadas, inclusive no sistema recursal que foi bastante alterado, principalmente no que diz respeito ao sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias. Com o advento do CPC/2015, o agravo retido, recurso característico do CPC/73, foi extinto e o regime das preclusões foi alterado. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram limitadas ao rol contido no art. 1.015 do novo diploma processual e novas diretrizes acerca do agravo de instrumento foram tomadas. Assim sendo, a presente pesquisa pretende analisar o novo sistema de recorribilidade das interlocutórias, as novas diretrizes que afetam o recurso de agravo de instrumento, bem como pretende examinar, brevemente, uma a uma das decisões constantes no art. 1.015 do CPC/2015.

Palavras-chave: Recorribilidade das decisões interlocutórias. Agravo de instrumento. Alterações processuais. CPC/2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 4
2 A REGRA DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS INTERLOCUTÓRIAS 6
2.1 Breves considerações históricas 6
2.2 Extinção do agravo retido e alteração do regime da preclusão 10
3 NOVAS DIRETRIZES SOBRE AGRAVO DE INSTRUMENTO 15
4 CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 20
4.1 Taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015 20
4.2 Hipóteses de cabimento 21
4.3 Agravo de instrumento e o direito intertemporal 27
5 CONCLUSÃO 30
REFERÊNCIAS 33

1 INTRODUÇÃO

Em 18 de março de 2016, após alguns anos de discussões e diversas modificações, entrou em vigência um novo Diploma processual brasileiro. O novo Código que é visto por muitos como o mais democrático e constitucional da história do ordenamento jurídico brasileiro, vem acompanhado da esperança de cumprir a intenção referida na exposição de motivos, qual seja, de ser capaz de gerar um processo mais célere, com menos complexidade e mais efetividade.

No que atine às mudanças ocorridas no novo Código, serão estudadas neste trabalho especificamente aquelas que dizem respeito ao sistema recursal de recorribilidade das decisões interlocutórias.

As maiores inovações trazidas por este Diploma foram a extinção do agravo retido, tornando regra a irrecorribilidade imediata das interlocutórias e adiando o momento da preclusão da decisão, bem como a criação de um rol taxativo para elencar os provimentos judiciais recorríveis por agravo de instrumento.

Atualmente, com a extinção do agravo retido, as decisões interlocutórias que não estiverem previstas no rol do art.1.015, não serão recorríveis de imediato. A parte irresignada com a decisão terá de quedar-se silente e aguardar até a sentença para poder, enfim, em preliminar de apelação ou em contrarrazões recorrer.

Tal mudança também interferiu no momento em que ocorrerá a preclusão da decisão interlocutória. Pelo CPC/2015, o momento da preclusão foi postergado, vindo a ocorrer caso a parte vencida não apresente impugnação no prazo legal.

No que se refere ao agravo de instrumento, o legislador optou pela criação de um rol taxativo para definir as decisões interlocutórias que serão atacadas por este recurso.

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar as principais mudanças ocorridas no novo sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias à luz do CPC/2015, bem como analisar as novas diretrizes que afetam ao recurso de agravo de instrumento.

Para isso, a monografia será divida em três capítulos. O primeiro será destinado à análise da regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Inicialmente, para melhor entendimento do assunto, será efetuado um breve exame da história deste sistema de recorribilidade das interlocutórias, apresentando a evolução deste no ordenamento jurídico luso-brasileiro. Após,

passar-se-á ao exame de importante mudança feita pelo legislador pátrio, qual seja, a extinção do agravo retido e a alteração no regime de preclusão das partes.

O segundo capítulo se dedicará a análise das novas diretrizes adotadas pelo novo Código de Processo Civil no recurso de agravo de instrumento, que, atualmente, é o recurso próprio a atacar decisões interlocutórias de imediato. Estas diretrizes dizem respeito ao novo conceito de sentença e decisão interlocutória, bem como aos requisitos extrínsecos de admissibilidade do referido recurso.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado a estudar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo instrumental. Primeiramente, será discutida a opinião da doutrina acerca da questão da taxatividade do rol contido no art. 1015 do CPC/2015, bem como serão estudadas as hipóteses de cabimento que dizem respeito ao agravo de instrumento no NCPC.

Ao final do capítulo, serão examinadas brevemente algumas questões de direito intertemporal que decorrem da entrada em vigor de um novo Código processual e que dizem respeito ao agravo de instrumento.

Diante de tantas mudanças ocorridas na parte recursal, principalmente no regime da recorribilidade das decisões interlocutórias, torna-se importante o estudo do tema, onde será observada atentamente a legislação processual e demonstrada a posição doutrinária acerca do assunto.

2 A REGRA DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS INTERLOCUTÓRIAS

O sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu diversas mudanças ao longo dos anos. Atualmente, com o advento da Lei 13.105/2015 este sistema novamente passou por mudança substancial, destacando-se entre elas a supressão do agravo retido e a criação de um rol taxativo para as hipóteses que serão recorríveis imediatamente.

Diante disto, cumpre dar início ao capítulo com o breve estudo da história do sistema de recorribilidade, para depois passar-se a análise das alterações ocorridas com o fim do agravo retido.

2.1 Breves considerações históricas

A questão da recorribilidade das decisões interlocutórias sempre foi tema de discussão por parte dos operadores do direito e passou por várias mudanças ao longo da história do ordenamento jurídico luso-brasileiro. Por isso, importante iniciar o capítulo com breves considerações acerca do perfil histórico do assunto.

No reinado de Alexandre Severo, mais precisamente na terceira fase do direito processual romano, o recurso mais próximo ao agravo era a chamada *suplicattio*, que em quase nada se parecia com os moldes atuais. Nesta época, o pronunciamento judicial final era chamado de *sententia* e as decisões proferidas ao longo da marcha processual chamavam-se *interlocutiones*.[1] [2]

Para o antigo Direito Canônico, o único meio de impugnação admitido amplamente era o recurso de apelação contra sentenças e despachos, sendo elas interlocutórias ou definitivas.[3]

Em Portugal, no reinado de Afonso III, os primeiros recursos começaram a se desenvolver. O único meio de impugnação permitido era a apelação para sentenças interlocutórias ou definitivas.[4]

---

[1] NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 23,24.
[2] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 30,31.
[3] NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 24.
[4] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 35.

No reinado de D. Afonso IV, teve origem o recurso de agravo que tinha por finalidade atacar a imposição do aludido Rei que restringia a recorribilidade das interlocutórias por meio da apelação.[5]

Neste período, a interposição do recurso de apelação contra interlocutórias era bastante limitado, o que ocasionou grande irresignação aos que eram prejudicados pelas decisões e fez com que surgissem as chamadas querimas ou querimônias, que consistiam em queixas efetuadas ao Monarca, enumerando a este as súplicas que vinham acompanhadas de um instrumento escrito, denominados *estormento* ou *carta testemunhável*.[6]

Estas querimas ou querimônias eram resolvidas por meio da carta de justiça que reformavam a decisão impugnada.[7]

Ao tempo das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, o número de queixas aumentou significativamente, o que culminou na ausência de exigência da formação do instrumento, só no caso de haver uma distância de até cinco léguas entre o juízo de origem e o juízo a que se destinava, passando tal recurso a ser chamado de agravo de petição. Quando a distância fosse superior a cinco léguas o recurso a ser interposto era o de agravo de instrumento.[8]

No que se refere ao direito processual brasileiro, ainda à época da independência a legislação de Portugal era amplamente empregada, sendo que eram utilizados o agravo de petição, agravo de ordenação não guardada, agravo de instrumento, agravo nos autos do processo e agravo ordinário. Segundo Carlos Silveira Noronha, o agravo de petição e de instrumento eram recursos específicos interponíveis para atacar sentenças interlocutórias e decisões interlocutórias mistas.[9]

Mais tarde com a revogação da legislação portuguesa o agravo de instrumento e agravo de petição foram suprimidos, sendo reduzidos ao agravo nos autos processo.[10]

Passados alguns anos, por volta de 1841, o agravo de instrumento passou a integrar novamente o rol de recursos cíveis. Com o advento do regulamento 737, o

---

[5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p. 484.
[6] CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 127.
[7] NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 18.
[8] CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 128.
[9] NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 34-35.
[10] NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 35-36

agravo de instrumento passou a ter um rol taxativo com mais hipóteses de cabimento.[11]

Muitos anos depois, passou a viger o Código de processo civil de 1939, que admitia o recurso de agravo de instrumento apenas das hipóteses previstas no art. 842 do Código revogado e leis extravagantes. Além do agravo instrumental, era admitido o uso do agravo no auto do processo que também possuía um rol taxativo para enumerar suas hipóteses de cabimento (art. 851). Na época, os pronunciamentos judiciais eram classificados em despachos e sentenças, sendo que estas se dividiam em interlocutórias e definitivas.[12]

As decisões que não eram previamente previstas em lei, ficavam irrecorríveis, o que obrigou os operadores do direito a utilizarem como sucedâneo recursal o mandado de segurança, a reclamação, pedido de reconsideração etc. para recorrem e terem a chance de reformar estas decisões irrecorríveis.[13]

Na versão originária do CPC/73, duas eram as modalidades de agravo: retido e de instrumento. À época, optou-se por ampliar a recorribilidade das interlocutórias, sendo possibilitado à parte agravar contra todas as decisões interlocutórias, na esperança de que o uso excessivo de sucedâneos recursais desaparecesse.[14]

Ocorre que, tal modificação pouco contribuiu para a diminuição do uso de mandado de segurança, pois este passou a ser utilizado para a concessão de efeito suspensivo ao ato judicial que havia sido agravado.[15]

Alguns anos desde o advento do CPC/73, adveio a Lei 9.139/95 que mudou substancialmente o processamento do recurso de agravo de instrumento. Segundo a referida lei, o agravo passaria a ser interposto diretamente perante o Tribunal de segunda instância. Também começou a ser permitida a atribuição de efeito suspensivo, terminando-se com o uso demasiado do mandado de segurança para este propósito.[16]

---

[11] NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 35-36

[12] REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 1, p. 7.

[13] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 81.

[14] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 82-83.

[15] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 83-84.

[16] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 84.

Ao tempo da referida lei, era dada a parte a opção de escolher entre agravo retido ou de instrumento, sendo que o emprego do recurso de agravo de instrumento aumentou significativamente, pois era mais célere se comparado ao agravo retido.[17]

Nova mudança ocorreu no ano de 2001, com a vigência da Lei 10.352/2001 que também introduziu algumas alterações no agravo de instrumento e retido. A alteração mais importante tornou obrigatório o uso do agravo retido em face das decisões que eram dadas em audiência de instrução e julgamento e naquelas decisões que fossem proferidas depois da sentença.[18]

Outra mudança efetuada (art. 527, inciso II) consistia em dar poderes ao Relator para que este convertesse o agravo de instrumento em agravo retido, quando a decisão não tratasse de casos urgentes ou com perigo de dano grave ou difícil reparação. Para Teresa Arruda Alvim Wambier a referida lei não trouxe bons resultados, pois a decisão que convertia o agravo de instrumento em agravo retido era impugnável por agravo interno. Sendo que tal disposição não tinha o condão de proibir o uso do agravo de instrumento, já que a conversão devia se dar mediante decisão do Relator.[19]

Novamente em 2005, sobreveio mudança no recurso de agravo com a edição da Lei 11.187 que perdurou até a vigência do novo CPC.

Tal Lei, que buscava reduzir o grande número de agravos de instrumento, tornou regra a interposição do agravo retido, possibilitando o uso de agravo apenas para os casos em que a decisão pudesse causar dano grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e quanto aos efeitos em que este recurso é recebido.[20]

A Lei 11.187/2005 também suprimiu o agravo interno contra decisão que convertia o agravo de instrumento em retido e impossibilitou recurso contra decisões que versem sobre atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela.[21]

---

[17] DIAS, Maria Berenice. Agravo: alguns pontos controvertidos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 23, n. 92, p. 236, out./dez. 1998.

[18] WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 01, p. 708.

[19] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 86.

[20] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 656-657.

[21] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 656-657.

2.2 Extinção do agravo retido e alteração do regime da preclusão

No que se refere ao novo CPC, o primeiro item a ser tratado corresponde a alteração importante efetuada no sistema recursal que consiste na extinção do recurso de agravo retido.

Quando da vigência do CPC/73, mais precisamente após alteração inserida pela Lei 11.187/2005, a interposição do agravo retido contra as interlocutórias era regra geral, sendo o agravo de instrumento cabível somente nos casos descritos no art. 522 do CPC/73[22], quais sejam, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos em que a apelação é recebida."

No Código revogado, a utilidade do agravo retido consistia em evitar a preclusão da matéria deliberada na interlocutória. Este era interposto em primeiro grau e permanecia anexado aos autos do processo, aguardando o conhecimento do recurso de apelação pelo Tribunal competente.[23]

Atualmente, pela sistemática do novo Código de processo civil, apenas caberá, de imediato, contra as decisões interlocutórias, o recurso de agravo de instrumento para as hipóteses que constarem no rol do art. 1015 do referido Diploma.

Assim, verifica-se que o legislador optou por tornar regra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, sendo que tal medida já é adotada há muito nos Juizados Especiais onde o procedimento é célere e mais informal e na própria Justiça do trabalho, onde se admite a análise da decisão interlocutória, exclusivamente, quando do julgamento do recurso da decisão final.

Segundo prevê a exposição de motivos do novo Código a real mudança ocorreu de forma exclusiva no momento de impugnar a decisão e não do julgamento, tendo em vista que foi mantida a regra do Código de 1973 que prevê que o momento de julgar a alteração ou manutenção da decisão que prejudicou a

---

[22] BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

[23] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p. 534.

parte será quando do julgamento do recurso de apelação, em preliminar ou nas contrarrazões.[24]

Importante frisar novamente que o que muda é o fato de que as interlocutórias são irrecorríveis até a prolação da sentença, pronunciamento judicial final; sendo adiado unicamente o momento da apresentação do recurso.[25]

Logo, quando a parte irresignada se depara com decisão interlocutória irrecorrível de imediato, pode silenciar e somente quando interposto recurso de apelação ou contrarrazões é que a questão será discutida, podendo daí ocorrer a preclusão.[26]

No que se refere ao regime da preclusão, cumpre referir conceito adotado por Fernando Rubin, que define preclusão como "instituto que envolve a impossibilidade, por regra, de, a partir de determinado momento serem suscitadas matérias no processo, tanto pelas partes como pelo próprio juiz [...]".[27]

Dessa forma, o regime das preclusões não foi amplamente alterado em âmbito recursal, conforme faz parecer a redação conferida ao art. 1.009 §1º do NCPC.

Segundo José Henrique Mouta Araújo, a redação do artigo de lei supracitado, é criticável, sendo que o acertado seria entender que o CPC/2015 simplesmente adiou a ocorrência da preclusão para quando fosse interposta apelação ou apresentadas contrarrazões, e não que estas teriam deixado de serem totalmente cobertas pela preclusão.[28]

Acerca do assunto, leciona Heitor Vitor Mendonça Sica:

> O sistema continua a ser conotado pela mesma carga preclusiva dirigida à atividade processual das partes- que estão sujeitas ao ônus de recorrer para evitar que sobre uma questão incidente recaia preclusão- apenas lhes conferindo um prazo de impugnação maior, conforme há tempos reconhece

---

[24] Exposição de motivos. SARNEY, José. **Projeto de lei do Senado n.º 166, de 2010**. Reforma do Código de processo civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF .asp?t=84496->. Acesso em: 30 abr. 2016.

[25] LESSA, Guilherme Thofehrn. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 230, p. 193-210, abr. 2014.

[26] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.44, mar-abr 2015.

[27] RUBIN, Fernando. A preclusão entre o CPC/1973 e o projeto de novo CPC. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 60, n. 422, p. 11, dez. 2012.

[28] ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de processo**, vol. 251/2016, p. 207-228, jan. 2016.

> a doutrina que se dedicou ao estudo do sistema recursal dos Juizados Especiais.[29]

Sendo assim, a parte irresignada frente a decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, poderá impugná-la mais adiante e em não o fazendo em prazo hábil ou pelos meios adequados, poderá não ter a impugnação analisada pelo Tribunal de superior hierarquia quando este decidir recurso de apelação.[30]

No que pertine as decisões que não forem agraváveis por instrumento, estas terão de seguir o que prevê o art. 1.009, §1º do NCPC[31], que estabelece que quando a parte não se conformar com a decisão proferida na fase de conhecimento e que, por óbvio, não ser hipótese de agravo de instrumento, esta não ficará sujeita a preclusão e deverá ser impugnada em preliminar do recurso de apelação, ocasionalmente interposta contra a sentença, ou em contrarrazões.

Quanto ao fato da parte que foi vencida ter de recorrer em preliminar de apelação ou contrarrazões, refere Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha que existe aí uma "*dubiedade"*. Neste caso, o termo preliminar possui o sentido de anterioridade, ou seja, as razões para irresignação com a decisão interlocutória terão de ser anteriores a sentença.[32]

Os Autores acima referidos entendem que a redação dada ao art. 1.009, §1º do NCPC pode gerar duas situações. A primeira é aquela em que a parte prejudicada pela decisão interlocutória, pode optar em somente recorrer da decisão final e se a parte assim o fizer ocorrerá a preclusão deste ato decisório (interlocutória) não agravável de instrumento, não importando a matéria ali decidida.[33]

Já a segunda situação, ocorreria quando a parte prejudicada apresenta recurso de apelação somente em relação a decisão interlocutória, nada referindo

---

[29] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.47, mar-abr 2015.

[30] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.47, mar-abr 2015.

[31] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

[32] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de processo**, São Paulo, ano 40, vol. 241, p. 234, mar. 2015. p. 231-242.

[33] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de processo**, São Paulo, ano 40, vol. 241, p. 235, mar. 2015. p. 231-242.

acerca da sentença. Neste caso, a sentença que apesar de não ter sido impugnada, ficará suspensa aguardando que o recurso de apelação que atacou a decisão interlocutória seja desprovido ou não conhecido. Caso ocorra o não provimento do recurso a sentença se resolverá, porém para que a decisão final passe em julgado é necessário esperar pela resolução da apelação que impugnou a interlocutória.[34]

No que se refere ao art. 1.009, §2º do NCPC caso a decisão não agravável, mas que causou algum dano a parte for impugnada em contrarrazões de apelação, a parte contrária será intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

No tocante as contrarrazões da apelação, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha explicam que:

> "A apelação do vencedor, neste caso, é um recurso subordinado. Ela seguirá o destino da apelação do vencido. Caso o vencido desista da apelação interposta ou essa não seja admissível, a apelação do vencedor perde o sentido: por ter sido o vencedor, o interesse recursal somente subsiste se a apelação do vencido for para frente."[35]

Cabe dizer, que os Autores adotam o termo *apelação do vencedor*, para definir as contrarrazões que aqui representam dois atos processuais, que são a réplica ao recurso de apelação da parte prejudicada pela sentença, bem como a impugnação a decisão interlocutória não agravável de imediato.[36]

Por fim, importante chamar atenção para um alerta de parte da doutrina quanto a opção do legislador de tornar regra a recorribilidade imediata das interlocutórias, qual seja, o retorno da utilização do mandado de segurança contra o ato do juiz que seja irrecorrível de imediato.

O art. 1º da Lei 12.016 de 2009 prevê que o mandado de segurança só pode ser manejado em situações específicas e deve obedecer ao preenchimento de determinados requisitos para ser concedido:

---

[34] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de processo**, São Paulo, ano 40, vol. 241, p. 235, mar. 2015. p. 231-242.

[35] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de processo**, São Paulo, ano 40, vol. 241, p. 237, mar. 2015. p. 231-242.

[36] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de processo**, São Paulo, ano 40, vol. 241, p. 237, mar. 2015. p. 231-242.

> Artigo 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.[37]

Desta forma, é possível verificar da leitura do artigo supracitado e das demais disposições da Lei do *writ* que este é cabível contra decisão judicial, porém desde que não seja possível interpor recurso com efeito suspensivo ou que tal decisão tenha passado em julgado, consoante teor do art. 5 º lei 12.016/2009.

Portanto, o mandado de segurança utilizado como sucedâneo recursal pode vir a se tornar um substituto do agravo de instrumento contra pronunciamento judicial não recorrível imediatamente. Neste sentido, assevera José Henrique Mouta Araújo:

> Não tenho dúvida em afirmar que a retirada da recorribilidade imediata das interlocutórias que não estejam elencadas no rol do art. 1.015 irá ser um novo ponto de análise em relação ao cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, tendo em vista o fenômeno da irrecorribilidade imediata e eventuais danos causados às partes. Deve o impetrante, para o manejo do remédio heroico, demonstrar a presença dos demais requisitos, especialmente a teratologia da decisão e a violação ao direito líquido e certo.[38]

Daniel Amorim Assumpção Neves, argumenta que a recursa por parte dos Tribunais em admitir a utilização de tal remédio constitucional, poderá constituir flagrante agressão ao que está disposto no art. 5 º Lei do *writ*.[39]

Certamente, a recorrente utilização deste remédio como sucedâneo recursal por parte dos operadores do direito pode vir a causar atrasos no andamento do processo e ir contra os princípios norteadores do novo CPC.

---

[37] BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

[38] ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de processo**, vol. 251/2016, p. 209, jan. 2016.

[39] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC, Código de processo civil Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Método, 2015. Livro eletrônico.

3 NOVAS DIRETRIZES SOBRE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com o advento do CPC/2015, ocorreram várias mudanças no sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias. Este capítulo diz respeito as diretrizes sobre a admissibilidade em geral no agravo de instrumento. Serão brevemente examinadas novas definições dadas aos pronunciamentos judiciais, bem como alguns requisitos de admissibilidade extrínsecos, tais como, tempestividade, regularidade formal e preparo, deixando para dar ênfase ao cabimento do recurso em capítulo posterior.

Não é possível falar em novas diretrizes tomadas pelo novo Diploma processual, sem falarmos nas alterações ocorridas na conceituação de sentença, decisão interlocutória e despachos, pois essencial para se decidir qual recurso interponível contra determinado ato.

As sentenças tiveram seu conceito alterado pelo novo Código, que as classifica no art. 203, §1º[40] como pronunciamentos do juiz, fundados no art. 485 e 487, que colocam fim à fase cognitiva do procedimento comum, assim como extinguem a execução.

Cumpre destacar que as sentenças são classificadas em definitivas e terminativas (arts. 487 e 485). A primeira delas é tida como a decisão do magistrado em de primeiro grau que termina com a fase de conhecimento. Já a sentença terminativa é aquela que, segundo o art. 485 do CPC/2015, coloca fim ao processo sem resolução do mérito.[41]

Neste sentido, Humberto Theodoro Jr discorre que:

> "[...] o Código adotou um critério finalístico para a conceituação da sentença, sendo irrelevante, portanto, o seu conteúdo ou matéria decidida. É indispensável que toda a atividade cognitiva do juiz esteja concluída, para que se possa conceituar o ato decisório como sentença." [42]

---

[40] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

[41] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico.

[42] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico.

Quanto às decisões interlocutórias, o Código passou a definí-las como "todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º".[43]

Fernando Gajardoni leciona que "[...] a definição do que é uma decisão interlocutória se dá por negação: o que tiver conteúdo decisório e não for sentença é decisão interlocutória." [44]

Para Marcelo Ribeiro, o novo CPC ao definir decisão interlocutória como aquela que não se enquadra no conceito de sentença "[...] modifica substancialmente seu objeto de deliberação, compreendendo como decisão interlocutória, dentre outras, as decisões parciais de mérito, a exemplo dos pronunciamentos sobre gratuidade de justiça, vez que essas não encerram fase cognitiva".[45]

Vários são os exemplos de decisão interlocutória que podem ser citados, tais como, as que invertem o ônus da prova, determinam emenda à inicial, excluem o litisconsorte etc. Diante disso, é necessário que estas tenham conteúdo decisório e não terminem com fase de conhecimento ou execução.[46]

Os despachos são definidos pelo art. 203, §3º do CPC/2015, como todos os demais pronunciamentos do juiz realizados no processo, seja de ofício ou a pedido da parte. Igualmente ao CPC/73, os despachos continuam a ser irrecorríveis. Estes pronunciamentos são tidos como atos que impulsionam o feito, e não possuem o poder de restringir direitos, já que não contém conteúdo decisório algum.[47]

Feita esta breve análise sobre os pronunciamentos judiciais, passa-se agora à análise dos requisitos extrínsecos que sofreram mudanças pelo CPC/2015.

No que diz respeito a tempestividade, mudança substancial ocorreu nos prazos recursais, qual seja sua unificação. Sendo assim, o prazo para interposição dos recursos cíveis, bem como o oferecimento de contrarrazões destes será de 15

---

[43] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

[44] GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, Andre Vasconcelos, OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo comentários ao CPC 2015: parte geral**. Rio de janeiro: Método, 2015. Livro eletrônico.

[45] RIBEIRO, Marcelo. **Curso de processo civil-teoria geral e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Método, vol. 1, 2015. Livro eletrônico.

[46] Scarparo, Eduardo. **Anotações aos artigos 200 a 211**. In: Novo código de processo civil anotado. Porto Alegre: OAB, p. 185, 2015.

[47] JORGE, Flavio Cheim. **Teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 59-60.

dias. Tal regra está disposta no art. 1.003, §5º NCPC, sendo exceção a ela os embargos de declaração que deverão continuar a ser apresentados em 05 dias.[48]

Para Luiz Rodrigues Wambier, tal medida constituiu importante avanço, terminando com o grande número de prazos recursais desiguais que existiam no CPC/73.[49]

Cumpre referir também, que pela sistemática do novo Diploma Processual, art. 219, todos os prazos dos atos processuais, tenham eles sido estabelecidos em lei ou pelo magistrado, serão computados em dias úteis quando contados em dias.

Quanto ao preparo do agravo, o art. 1.007, §4º[50] dispõe que: "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro sob pena de deserção."

Há um notório avanço do CPC/2015 ao não permitir que a deserção do recurso seja decretada, antes que o recorrente possa ter a oportunidade de comprovar o adimplemento das custas, mesmo que tal valor tenha de ser pago em dobro.[51]

Outra alteração relevante que diz com o preparo recursal, está presente no art. 1.007, §7º que estabelece que no caso de haver equívoco no preenchimento da guia para pagamento das custas, não será aplicada a deserção, devendo o Recorrente ser intimado para sanar o vício dentro de cinco dias.[52]

O mesmo ocorre no caso de haver insuficiência no valor do preparo, porte de remessa e de retorno, que de a acordo com art. 1.007, §2º, somente poderá resultar na deserção do Recorrente, se este depois de intimado na pessoa de seu procurador não suprir tal insuficiência também em cinco dias.

O instrumento do agravo será composto, de forma obrigatória, com as cópias da peça inicial, contestação, petição que deu ensejo a decisão recorrida, decisão que está sendo agravada, certidão de intimação ou outro documento oficial hábil a

---

[48] MEIRELES, Edilton. Duração razoável do processo e os prazos processuais no projeto do código de processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 207, p. 206-207, mai. 2012.

[49] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inovações na contagem de prazos no projeto de novo CPC. Disponível em: <http://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943493/inovacoes-na-contagem-de prazos-no-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 30 abr. 2016.

[50] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

[51] OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 250, p. 274, dez. 2015. p. 265-286.

[52] OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 250, p. 274, dez. 2015. p. 265-286.

provar que o meio de impugnação é tempestivo, bem como as cópias das procurações outorgadas aos procuradores do recorrente e do recorrido (art. 1.017, inciso I).

No que diz respeito a formação do instrumento do agravo, nova disposição foi inserida no CPC/2015, mais precisamente no art. 1.017, inciso II[53], o qual estabelece que é possível instruir o agravo de instrumento com declaração de inexistência de qualquer um dos documentos referidos no inciso I do mesmo artigo de Lei, sendo que tal decisão pode ser expedida pelo procurador do agravante, sob pena de responsabilização pessoal.

Outra mudança importante feita neste recurso está estabelecida no art. 1.017, §3º[54], que prevê que na ausência de qualquer peça ou na presença de algum vício que possa a vir a comprometer a admissibilidade do agravo, deve o Relator aplicar a regra do parágrafo único, art. 932 do mesmo diploma processual, ou seja, conceder prazo de cinco dias ao agravante para que este sane o vício ou complemente a documentação faltante.

Cumpre sublinhar que tal alteração, tem o objetivo de evitar a inadmissão do agravo de instrumento por irregularidade formal, levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas, bem como simplificando as formalidades excessivas que havia no agravo instrumental do CPC/73.

Acerca do tema comenta Pedro Miranda de Oliveira, que "[...] a regularidade formal não pode ser colocada "além da matéria", por não possuir valor próprio, devendo a essência sobrepujar a forma, confirmando que a função do direito é servir à finalidade pragmática que lhe é própria: a realização da justiça material."[55]

Ainda no que diz com a regularidade formal do agravo instrumental, tem-se no art. 1.018, *caput*[56] que o recorrente "[...] *poderá* requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que instruíram o recurso".

Para Marco Félix Jobim, o legislador não andou bem na redação do §3º do art. 1.018, pois no *caput* deste artigo este se utiliza do verbo poder, o qual pode ser

---

[53] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

[54] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

[55] OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 250, p. 274-275, dez. 2015. p. 265-286.

[56] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

interpretado como uma faculdade do agravante em juntar a cópia de interposição e demais documentos, sendo que depois no §3º estabelece que o descumprimento da medida disposta no *caput*, fora do prazo de três dias, importa em inadmissibilidade do recurso, desde que provado e arguido pelo agravado.[57]

[57] JOBIM, Marco Félix. **Anotações aos artigos 1.015 a 1.020**. In: Novo código de processo civil anotado. Porto Alegre: OAB, p. 794, 2015.

4 CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

4.1 Taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015

Antes de tratar das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, é imperioso questionar se o rol constante no art. 1.015 do NCPC pode ser realmente considerado um rol taxativo. Ao que a doutrina leciona a resposta é afirmativa.

Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, as decisões interlocutórias agraváveis de instrumento "sujeitam-se a uma *taxatividade legal*", ou seja, só poderão ser agravadas de instrumento as decisões que constam no art. 1.015, pois somente a lei tem o poder de criar recursos, ao passo que unicamente serão passíveis de recurso os pronunciamentos judiciais que compõem o rol taxativo estabelecido pela lei processual.[58]

Contudo, os Autores supracitados entendem que apesar desta taxatividade é admitida a interpretação extensiva, conceituada por eles como "[...] modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra".[59]

Eduardo Talamini também defende ser taxativo o rol do agravo, porém não acredita ser saída adequada a aplicação extensiva do que está contido no art. 1.015 do CPC/2015, pois mesmo que determinadas hipóteses de cabimento do agravo tenham ficado de fora do rol do referido artigo, não é possível que aquele que interpreta tente dar flexibilidade a "[...] um critério de cabimento que se pretendeu verdadeiramente restritivo."[60]

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sergio C. Arenhardt e Daniel Mitidiero, o rol das decisões interlocutórias agraváveis também é taxativo. Porém, é plenamente possível o emprego de analogia, para interpretar as hipóteses constantes no texto normativo.[61]

---

[58] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 242, p. 275-284, abr. 2015.

[59] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 242, p. 275-284, abr. 2015.

[60] TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 10 mai. 2016.

[61] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

Por analogia, entende Luiz Fux que esta "[...] sugere aplicar a mesma regra existente para uma situação semelhante àquele objeto de lacuna."[62]

Explicam os Autores que a opção do legislador pela taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo, não acabam com a necessidade de se interpretar, sendo que "[...] em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentidos aos textos mediante interpretação."[63]

Portanto, é possível verificar que a melhor doutrina consente acerca da taxatividade do rol elencado no art. 1.015 do NCPC, mas ressalta que as decisões contidas neste artigo de Lei devem ser interpretadas, passando a serem analisadas de modo crítico.

4.2 Hipóteses de cabimento

Dessa forma, tendo o CPC/2015 optado por taxar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, passa-se a examinar brevemente as decisões agraváveis elencadas no art. 1.015 do CPC/2015 em seus respectivos incisos e parágrafo único:

a) Tutelas provisórias: O termo, tutelas provisórias, é nomenclatura que o novo Código utilizou para relacionar a tutela da evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência é concedida em caso haver provável direito e perigo de dano ou possível risco a solução útil ao feito (art. 300). Já a tutela de evidência é concedida, sem que seja necessária demonstrar perigo de dano ou o risco a solução útil do feito, nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 311 do CPC/2015[64]. Com relação às tutelas provisórias é preciso verificar que a mesma causa que leva a apreciação da decisão ao juízo de primeiro grau de modo imediato, determina também que estas sejam revisadas também imediatamente pelo Tribunal.

Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sergio Cruz Arenhardt dão exemplos de decisões que versam sobre a tutela provisória passíveis de impugnação por agravo instrumental.

---

[62] FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 20

[63] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

[64] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

> "[...] Tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafia agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento.[65]

Sendo assim, a razão pela qual as decisões que versem sobre tutelas provisórias são recorríveis por agravo é de que não faria sentido se apenas quando da prolação da sentença, na fase de conhecimento, o juiz decidisse que "[...] uma medida urgente ou fundada na evidência deveria ou não deveria ter sido dada, deveria ter esse ou aquele outro conteúdo seguir um ou outro procedimento [...]."[66]

b) Mérito do processo: São passíveis de agravo instrumental as decisões que versarem sobre o mérito do processo, mas que não terminar com a atividade/fase cognitiva do processo de conhecimento (vide art. 203, §1º e §2º). Estas decisões resolvem determinada questão de mérito incidentalmente, sendo que o processo deve avançar para que somente mais à frente aconteça o esgotamento da questão discutida na fase do procedimento comum.[67]

Teresa Arruda Alvim Wambier, antes mesmo de haver um projeto de novo CPC, já se manifestava favoravelmente a adoção do agravo instrumental como recurso hábil a impugnar as decisões parciais de mérito:

> A fragmentação da causa, com a admissibilidade de apelação contra cada uma das sentenças "parciais" proferidas ao longo do processo antes da sentença "final", com a consequente paralisação do procedimento, se admitida, portrairia a resolução integral da lide, o que não é desejável e contraria a finalidade do processo, que é a resolução *integral* e o mais rapidamente possível da lide.[68]

Portanto, vê-se que a opção pelo agravo de instrumento é justificada em nome da celeridade e efetividade do processo, já que a utilização da apelação para impugnar as decisões que versem sobre o mérito do processo, porém que não venham a resolver a lide poderia ocasionar demora excessiva na solução total do litígio.

---

[65] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

[66] TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 10 mai. 2016.

[67] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico.

[68] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 113.

c) Rejeição da alegação de convenção de arbitragem: Em primeiro lugar, cumpre referir que o Legislador optou por tratar da hipótese de rejeição, pois caso o juiz venha a acolher a convenção de arbitragem, o processo será extinto em relação ao mérito, logo o recurso cabível seria o de apelação, por se tratar de sentença. Sendo assim, interposição de agravo instrumental em caso de rejeição da alegação de convenção de arbitragem se justifica, pois se esta não for recorrível de imediato haverá enorme perda de tempo, retrocessos e invalidade de atos processuais, caso a instância imediatamente superior decida pela convenção arbitral.[69]

d) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica enseja decisão interlocutória conforme dispõe art. 136 do CPC/2015. Sendo assim, a possível razão para que tal decisão possa ser recorrível de imediato, é que quando o magistrado desconsidera a personalidade jurídica da empresa, o sócio passa a ser parte ré no processo e pode responder com seu patrimônio particular, a fim de satisfazer credores. Logo, isto é capaz de causar a parte envolvida extrema insegurança no que se refere ao seu patrimônio, razão pela qual a decisão merece ser recorrida de imediato.[70]

e) Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação: Heitor Sica alerta para o fato de que não são recorríveis por agravo de instrumento as decisões que versem acerca deferimento ou da mantença do benefício de gratuidade de justiça.[71]

Eduardo Talamini, também segue a mesma linha de pensamento do Autor supracitado, e assevera ainda que tal disposição se justifica, pois a gratuidade de justiça é garantia prevista na Constituição Federal.[72]

Outro fato a ser levado em conta é que o indeferimento ou acolhimento da revogação da gratuidade de justiça pode vir a impedir que o litigante que seja hipossuficiente possa dar continuidade ao processo.

---

[69] TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 10 mai. 2016.

[70] LESSA, Guilherme Thofehrn. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 230, p. 199, abr. 2014.

[71] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.34, mar-abr 2015.

[72] TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 10 mai. 2016.

f) Exibição ou posse de documento ou coisa: Acerca desta hipótese leciona Eduardo Talamini:

> Quando o pedido de exibição é formulado contra um terceiro, há verdadeira ação incidental, de modo que a hipótese já estaria enquadrada naquela mais ampla do inc. II do art. 1.015 (interlocutória sobre o mérito de uma ação). Já quando o incidente envolve as próprias partes originárias do processo, a recorribilidade extrai-se unicamente da disposição ora comentada. Mesmo entre as partes, reputou-se que não seria razoável postergar para o final do processo a definição da utilização de um documento, indeferida em um primeiro momento, ou a determinação, sob as penas da lei, de exibição de um documento eventualmente inexistente ou a respeito do qual se deveria guardar sigilo. Não deixa de ser, de qualquer modo, uma escolha do legislador, pois outras hipóteses similares, relativas a outros meios de prova não foram contemplados com tal recorribilidade.[73]

Desta forma, esta hipótese se justifica, pois o não cumprimento imediato da decisão de exibição do documento ou da coisa pode vir a acarretar na irreversibilidade ou difícil reparação.[74]

g) Exclusão de litisconsorte (art. 1015, inciso VII) e rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio (art.1015, inciso VIII): Segundo Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, o litisconsórcio ocorre unicamente quando há várias partes que possuem interesses afins. Em grande parte das situações "[...] possibilita-se o litisconsórcio por razões de conveniência, buscando economia de atos processuais e a harmonia dos julgados; em outras, o litisconsórcio justifica-se porque necessário, sendo sua formação um imperativo ligado a legitimação para a causa."[75]

Deste modo, a impugnação imediata destas decisões se justifica, pois não há como apresentar recurso somente ao final do feito, com a sentença, pois caso esta seja reformada vários atos processuais seriam invalidados, o que seria motivo de insegurança jurídica e implicaria em extinção da efetividade do processo.

h) Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros: O novo Código contempla como hipóteses de intervenção de terceiros a assistência, denunciação a lide e o chamamento ao processo (art.119 a 132 NCPC). A assistência tem por

---

[73] TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 12 mai. 2016.

[74] LESSA, Guilherme Thofehrn. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 230, p. 193-210, abr. 2014.

[75] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 130.

finalidade ajudar um dos litigantes a obter uma proteção jurisdicional vantajosa, bem como supervisionar a atuação dos litigantes.[76]

O chamamento ao processo consiste em "[...] chamar ao processo todos os possíveis devedores de determinada obrigação comum a fim de que se forme título executivo que a todos apanhe."[77]

Na denunciação a lide, "[...] convoca-se o terceiro para participar do processo auxiliando o denunciante ao mesmo tempo em que contra esse mesmo terceiro se propõe uma demanda de regresso para a eventualidade de o denunciante sucumbir na causa."[78]

Diante disso, verifica-se que a impugnação de decisão que admita ou inadmita a intervenção de terceiros deve ser imediata, pois caso tivessem de aguardar para recorrer por apelação não constariam na sentença o denunciado á lide, nem o chamado ao processo. Também, não poderiam passar a integrar a lide em segundo grau, pois seu direito a defesa seria suprimido.[79]

i) Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos a execução: No que se refere aos embargos à execução, a regra pelo novo CPC é de que este não terá efeito suspensivo (art. 919, caput), podendo excepcionalmente ser deferido tal efeito se comprovados os requisitos para conceder tutela provisória (art. 919, §1º). O fato de tal decisão ser agravável de instrumento, se justifica pelo perigo de dano de difícil reparação que a concessão, modificação ou revogação deste efeito poderá vir a causar a parte.

j) Redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º: O conceito de ônus da prova consiste na "[...] atribuição, à parte, da incumbência de comprovar fatos que lhe são favoráveis no processo."[80]

Quando ocorre uma modificação das regras com relação ao ônus da prova, também são determinadas mudanças na responsabilidade da instrução. Se houver alguma alteração nessa regra deverá ocorrer a revisão da decisão em tempo hábil

---

[76] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 135.

[77] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 148.

[78] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 144.

[79] LESSA, Guilherme Thofehrn. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 230, p. 200, abr. 2014.

[80] TALAMINI, Eduardo. Ônus da prova. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235364,31047-Onus+da+prova>. Acesso em: 12 mai. 2016.

para permitir mudança na instrução. Caso a revisão da decisão de redistribuição dos ônus probatórios seja efetuada em sede de apelação, haveria todo um retrocesso de atos processuais que teriam de ser refeitos.[81]

k) Decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução: Para Guilherme Jales Sokal, o cabimento do agravo de instrumento nas decisões proferidas nas fases de liquidação ou cumprimento da sentença e processo de execução se justificam por duas razões: uma pois a atividade executiva incide de modo direto no patrimônio da parte e pode produzir efeitos que não poderão ser revertidos e a outra é que a atividade cognitiva que importa (penhora, avaliação, arrematação) à execução é feita durante a tramitação do processo, através de decisões interlocutórias.[82]

l) Decisões interlocutórias no processo de inventário: No que se refere ao processo de inventário, a opção do legislador em oportunizar à parte a utilização agravo instrumental é explicada "[...] pela necessidade de imediata revisão das decisões interlocutórias em inúmeras situações que envolvem o processo de inventário."[83]

m) Situações expressamente previstas pela Lei: Para Guilherme Jales Sokal a justificativa para a referência feita pelo novo Código às situações referidas pela lei seria admitir que certas decisões interlocutórias "[...] podem demandar apreciação mais célere e imediata de sua correção, seja pelo risco grave de tratamento desuniforme em primeira instância, seja pela relevância dos efeitos que dela decorrem."[84]

---

[81] TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 11 mai. 2016.

[82] SOKAL, Guilherme Jales. A impugnação das decisões interlocutórias no processo civil. In: FUX, Luiz. (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 427,428.

[83] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

[84] SOKAL, Guilherme Jales. A impugnação das decisões interlocutórias no processo civil. In: FUX, Luiz. (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 425.

4.3 Agravo de instrumento e o direito intertemporal

Por fim, cumpre falar, ainda que rapidamente, acerca de questões de direito intertemporal e da eficácia da lei processual no tempo que afetam as decisões passíveis de agravo de instrumento.

A discussão do tema é de suma importância, já que há poucos meses um novo Diploma processual passou a viger e com ele algumas questões podem vir a surgir no que diz com a aplicação do agravo instrumental.

O novo Código de processo civil, prevê em seu art.1.046 que a lei 13.105/2015 passa a incidir de imediato sobre todos os feitos em andamento.

Galeno Lacerda leciona no mesmo sentido de que a regra é a da aplicação imediata. Porém, pondera o Autor que a nova Lei não pode ferir atos processuais que já foram constituídos ou extintos pela Lei revogada, o que seria o mesmo que dizer que não se pode atingir direitos já adquiridos.[85]

No mesmo sentido é o posicionamento de Luiz Fux que refere que a lei nova, passado o período de *vacatio legis*, possui imediata aplicação, devendo ser levado em consideração os direitos já adquiridos, a coisa julgada e ato jurídico perfeito.[86]

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, a aplicação imediata somente deve se dar quando a decisão passou a ser impugnável a partir do momento em que o novo Diploma processual passar a surtir efeitos.[87]

> Na esfera dos recursos, parece que realmente essa *aplicação imediata* não pode significar senão que o novo regime seja aplicável aos casos em que *a decisão se tenha tornado recorrível já na vigência da nova lei.* Assim, se a lei nova passa a vigorar, tendo sido já prolatada a decisão, ainda em curso o prazo para a interposição do recurso, este deve ser interposto *no antigo regime*. O recurso segue o regime da lei vigente à época da prolação da decisão.[88]

Galeno Lacerda afirma que em matéria de direito intertemporal a lei que regulará o meio de impugnação será a lei vigente do dia em que a decisão for proferida, pois a partir da prolação da sentença ou decisão interlocutória se cria um

---

[85] LACERDA, Galeno. **Novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 12-13.

[86] FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 23

[87] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 621

[88] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 621.

direito subjetivo à recorribilidade. Segundo o Autor, trata-se, portanto de um *direito adquirido* que é garantia constitucional, ou seja, não pode sofrer interferência da nova lei.[89]

Com base nessa lição, é possível extrair no que se refere ao agravo interposto na vigência do CPC/73 já revogado, mesmo que este tenha sido extinto ou a decisão atacada não conste do rol do art. 1.015 do CPC/2015, é fora de dúvida, que aquele que recorreu terá seu recurso devidamente julgado, pois se trata de um direito já adquirido.

Teresa Arruda Alvim Wambier, refere que "É absolutamente indiferente a circunstância de o legislador ser mais duro ou mais condescendente com relação ao recorrente. Estando em curso o prazo, a lei nova não se aplica." [90]

E se o meio de impugnação for apresentado quando da vigência da nova Lei? Neste caso, duas circunstâncias são referidas por Heitor Vitor Mendonça Sica. A primeira se refere a decisão atacada ter sido proferida e a intimação da parte ter se dado ainda no período de vigência do Código revogado. A segunda circunstância seria a decisão com data sob o período em que vigia o Código antigo, porém a intimação das partes se deu na vigência do novo Diploma processual.[91]

Na opinião do aludido Autor, a solução dada a ambos os casos é levar em consideração o que prevê a lei antiga, pois o direito ao recurso já foi adquirido pela parte no momento em que a decisão foi proferida pelo magistrado de primeiro grau, não importando se ocorreu a intimação do recorrente.[92]

Dessa forma, o agravo instrumental que era interrompível no CPC/73, mas que com a vigência do novo CPC não está arrolado no art. 1.015, este poderá ser interposto, pois o direito adquirido do recorrente está devidamente protegido. Importante referir que o recurso de agravo instrumental terá de ser processado

---

[89] LACERDA, Galeno. **Novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 68-69.

[90] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 627.

[91] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.58-59, mar-abr 2015.

[92] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.59-60, mar-abr 2015.

segundo o disposto no CPC/2015, mesmo que interposto ainda na vigência do CPC/73.[93]

[93] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.59-60, mar-abr 2015.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo buscou-se de forma resumida analisar as principais mudanças ocorridas no sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias no novo CPC.

O sistema de recorribilidade passou por diversas mudanças com o passar dos anos. O recurso próprio a atacar decisões interlocutórias teve sua gênese no antigo direito lusitano, como forma de reagir a imposição de restrição do recurso de apelação contra decisões interlocutórias.

Desde então, no que se refere ao direito processual brasileiro, várias foram as mudanças que ocorreram a começar pelo CPC de 1939 que possuía um rol taxativo para as decisões recorríveis por agravo de instrumento, sendo que as decisões interlocutórias que não constavam naquele rol eram irrecorríveis vindo a ocasionar o uso demasiado de sucedâneos recursais.

Após, sobreveio o CPC/73 que em sua versão originária procurou abolir o rol taxativo do agravo de instrumento, ampliando a possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias. Ainda sob a vigência do CPC/73 ocorreram duas outras mudanças que se deram através da Lei 9.139/95 e Lei 10.352/2001 todas com a mesma finalidade, qual seja, imprimir mais celeridade ao recurso de agravo.

Passados muitos anos e após serem realizadas diversas mudanças no processamento dos recursos de agravo, passou a viger em 18 de março de 2016 a Lei 13.105/2015.

No que se refere ao sistema de recorribilidade das interlocutórias, cumpre dizer que duas alterações importantes foram efetuadas, quais sejam, a extinção do recurso de agravo retido, tornando regra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a criação de um rol taxativo para elencar as decisões que poderão ser recorríveis de imediato.

Quanto a extinção do agravo retido, cabe salientar que o momento de recorrer desta decisão ficou postergado. A parte que deseja recorrer de decisão não agravável de imediato deverá esperar até a sentença, para quando em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões apresentar sua irresignação. Tal mudança também adiou o momento em que se dará a preclusão da decisão interlocutória não recorrível de imediato, sendo que esta só ocorrerá ao final caso o litigante resolva não recorrer ou não o faça em prazo hábil e pelo meios previstos em lei.

Quanto a opção do legislador em tornar regra geral a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a doutrina alerta que deve ser levado em conta o fato de que tal medida pode ocasionar o retorno do mandado de segurança como sucedâneo recursal para que o juiz analise determinada decisão, de caráter urgente, e que não esteja prevista no rol taxativo do art. 1015 do novo CPC.

Observou-se que novas diretrizes foram dadas ao recurso de agravo. A primeira delas, consiste na nova conceituação de sentença e decisão interlocutória. Os pronunciamentos judiciais continuam sendo três, quais sejam, sentença, despacho e decisão interlocutória. A sentença pelo CPC/2015, é classificada como terminativa e definitiva, deve pôr fim a fase de conhecimento e a fase de execução. Já a decisão interlocutória passa a ter seu critério auferido por exclusão.

Outra mudança advinda com o novo Código se refere aos prazos processuais que foram unificados. O modo de contagem dos prazos processuais também mudou, passando agora a serem contados em dias úteis, independente de terem sido fixados em lei ou pelo juiz.

Quanto ao preparo do agravo instrumental, tem-se que com o advento do novo CPC ocorreu um significativo avanço ao se permitir que a deserção do recurso não seja decretada, sem que o litigante possa provar o pagamento das custas processuais, mesmo que isso tenha de se dar em dobro.

Ainda quanto ao preparo recursal, o art. 1.007, §7º do CPC/2015 prevê que se ocorrer erro ao preencher a guia de custas, a pena de deserção não será admitida imediatamente, razão pela qual se possibilitará a intimação do litigante para sanar o equívoco em cinco dias.

A mesma linha de pensamento referido acima se aplica quando ocorrer insuficiência no valor do preparo, porte de remessa e de retorno.

Na ausência de qualquer peça ou sendo constatado vício que venha a comprometer a admissibilidade do agravo, o Relator deverá conceder cinco dias ao agravante para que este repare o vício ou complemente a documentação que estava faltando.

Quanto a redação conferida ao *caput* do art. 1.018, é possível verificar uma crítica feita pela doutrina, qual seja, a opção do legislador pelo uso do verbo poder, que possivelmente será interpretado pelos operadores do direito como uma faculdade, escolha do agravante em juntar a cópia do agravo e dos documentos que formaram seu instrumento. Sendo que em dispositivo diverso, mais precisamente no

§3º deste mesmo artigo de lei estabelece que se tal medida não for cumprida no prazo de três dias, o recurso será inadmitido, desde que provado e referido pela parte agravada.

Por fim, no que se refere a criação de um rol para elencar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a melhor doutrina afirma que este rol é taxativo, mas que é possível interpretar as disposições ali contidas por meio de analogia.

No que se refere as hipóteses de cabimento que foram analisadas uma a uma, tem-se que, em sua maior parte, a justificativa para que tais decisões constem no rol do art. 1.015 do CPC/2015 é que a demora na reanalise destas possa vir a causar às partes envolvidas danos graves ou de difícil reparação ou até mesmo invalidade de atos processuais.

Verificou-se também que a regra geral adotada pelo novo CPC, é a de que a aplicação da lei nova deve ser imediata com relação aos recursos. Porém, caso a decisão tenha sido proferida na vigência do CPC/73 a regra que incidirá sobre o meio de impugnação será a lei vigente do dia em que a decisão foi prolatada.

Diante disso, é possível constatar que o legislador pátrio vem buscando incessantemente alcançar a tão sonhada celeridade na prestação da jurisdição, principalmente em matéria de recursos. Logicamente é preciso ter em mente que só após determinado período de tempo e prática das alterações aqui estudadas por parte operadores do direito é que poderão ser efetivamente verificadas se foram ou não suficientes as inovações trazidas pelo novo CPC.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de processo**, vol. 251/2016, p. 209, jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Agravo: alguns pontos controvertidos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 23, n. 92, p. 236, out./dez. 1998.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 242, p. 275-284, abr. 2015.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de processo**, São Paulo, ano 40, vol. 241, p. 234, mar. 2015. p. 231-242.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, Andre Vasconcelos, OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo comentários ao CPC 2015: parte geral**. Rio de janeiro: Método, 2015. Livro eletrônico.

JOBIM, Marco Félix. **Anotações aos artigos 1.015 a 1.020**. In: Novo código de processo civil anotado. Porto Alegre: OAB, p. 794, 2015.

JORGE, Flavio Cheim. **Teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LACERDA, Galeno. **Novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

LESSA, Guilherme Thofehrn. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 230, p. 195, abr. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. Duração razoável do processo e os prazos processuais no projeto do código de processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 207, p. 206-207, mai. 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC, Código de processo civil Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Método, 2015. Livro eletrônico.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 250, p. 274, dez. 2015. p. 265-286.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 1.

RIBEIRO, Marcelo. **Curso de processo civil-teoria geral e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Método, vol. 1, 2015. Livro eletrônico.

RUBIN, Fernando. A preclusão entre o CPC/1973 e o projeto de novo CPC. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 60, n. 422, p. 11, dez. 2012.

SARNEY, José. **Projeto de lei do Senado n.º 166, de 2010**. Reforma do Código de processo civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496->. Acesso em: 30 abr. 2016.

Scarparo, Eduardo. **Anotações aos artigos 200 a 211**. In: Novo código de processo civil anotado. Porto Alegre: OAB, p. 185, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC-primeiras impressões. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, ano 65, n. 65, p.47, mar-abr 2015.

SOKAL, Guilherme Jales. A impugnação das decisões interlocutórias no processo civil. In: FUX, Luiz. (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 425-426.

TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em: 10 mai. 2016.

TALAMINI, Eduardo. Ônus da prova. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235364,31047-Onus+da+prova>. Acesso em: 12 mai. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de janeiro: Forense, 2015. Livro eletrônico.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 01.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inovações na contagem de prazos no projeto de novo CPC. Disponível em: <http://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943493/inovacoes-na-contagem-de prazos-no-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 30 abr. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.